



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001472/2006-10
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1201-005.709 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NPI NÚCLEO DE PRODUÇÃO INTEGRADA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DATA DO FATO GERADOR: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001
31/12/2001

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício manejado em razão da exoneração de crédito tributário (tributos mais encargos de multa) inferior ao limite de alçada vigente no momento da apreciação do recurso pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício contra Acórdão da DRJ, fl. 801/811 que concedeu parcial provimento à Impugnação Administrativa, fls. 677/679, exonerando em parte o crédito tributário impugnado em valor superior a R\$ 1.000.000,00.

1. Trata-se de exigências relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Na espécie, apurou-se crédito tributário no importe total de R\$ 3.483.864,64, então computados juros de mora até 31/07/2006 (lavratura havia em 04/08/2006), bem que multa de ofício ao patamar de 75%. As exigências foram formalizadas sob os parâmetros seguintes:

a) IRPJ: [1] arbitramento sobre a receita declarada em DIPJ/2002, isso ao percentual de 9,60% sobre aquela declarada como obtida na revenda de mercadorias, e ao percentual de 38,40% sobre aquela outra declarada como auferida na prestação de serviços; bem que [2] arbitramento sobre o monte de receita havida por omitida, forte na presunção legal traçada a partir do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (porém, dessa descontada a receita então declarada em DIPJ/2002), arbitramento (do lucro) esse estimado ao percentual de 38,40% sobre dito monte. No cômputo final, levou-se em conta o que recolhido a título de IRPJ pertinente ao período em causa (diga-se, o que incidente e assim recolhido sobre as receitas declaradas – originalmente, optara o Contribuinte pela apuração do lucro segundo a sistemática do Lucro Presumido).

b) CSLL: idem, mas aqui usado o percentual de 12% sobre as bases antes referidas (que são as receitas declaradas em DIPJ/2002, vindas de revenda e da prestação de serviços, bem que a receita presumida a partir do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (descontada a receita declarada). No cômputo final, levou-se em conta o que recolhido a título de CSLL pertinente ao período em causa (diga-se, o que incidente e assim recolhido sobre as receitas declaradas – originalmente, optara o Contribuinte pela apuração do lucro segundo a sistemática do Lucro Presumido).

c) Contribuição ao PIS e Cofins: lançadas tais contribuições em bases trimestrais e calculadas sobre o monte de receita omitida, ainda com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (aqui, também, descontadas as receitas declaradas).

2. Por tudo que foi dito até aqui vejam-se as fls. 05, 647/669.

3. De toda forma, traga-se também o contexto tal qual relatado pela Fiscalização em seu “TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL” de fls. 644/646, do qual apanham-se alguns excertos (destaques do original):

No exercício das funções de Auditora Fiscal da Receita Federal cumprindo as determinações do Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização 08.1.90.00200502324-5, no curso da ação fiscal, constatamos a seguinte irregularidade:

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

RECEITA DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

I – DOS FATOS

A epigrafada, no ano-calendário de 2001, apresentou sua declaração de rendimentos de IRPJ pelo regime de tributação simplificada, lucro presumido, conforme cópia anexa.

Em 13/09/2005 iniciamos a fiscalização intimando a empresa a apresentar os elementos abaixo especificados:

- 1 Livros Caixa ou Diário e Razão (Lucro Presumido);*
- 2 Livro Registro de Entradas;*
- 3 Livro Registro de Saídas;*
- 4 Livro Registro de Apuração do ICMS;*
- 5 Livro Registro de Apuração do ISS;*
- 6 Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;*
- 7 Contrato/Estatuto Social e suas alterações;*
- 8 Todos os comprovantes das receitas, custos e despesas;*

9 DARF de IR Fonte e de PIS e COFINS s/faturamento;

10 Declaração de rendimentos da empresa;

11 Recibo de entrega da declaração de rendimentos pessoa jurídica;

12 DCTF;

13 Folha de pagamento de funcionários;

14 Contratos de locação;

15 NF de prestação de serviços a terceiros;

16 Notas fiscais de compra referentes a conta fornecedoras;

17 Preenchimento de formulário anexo (FLUXO DE CAIXA LUCRO PRESUMIDO).

O contribuinte não apresentou, até a presente data, os documentos que lhe foram solicitados naquele Termo de Início, em que pese o suficiente prazo que lhe foi conferido. Dos elementos especificados só nos foram entregues os itens 07, 10, 11. Quanto ao item 08, a empresa nos entregou apenas os extratos bancários. Os formulários do item 17 também não foram preenchidos alegando a empresa que não conseguiu encontrar os Livros e Documentos solicitados.

Reintimamos a empresa a apresentar os elementos faltantes em 12/12/2005, 10/02/2006, 06/04/2006 e 05/06/2006 e não obtivemos resultados.

De posse dos extratos bancários em 05/06/2006 intimei a empresa a comprovar a origem dos depósitos bancários relacionados no "ANEXO AO TERMO DE INTIMAÇÃO" de 05/06/2006 numerado de 01 a 45.

Através do referido Termo de Intimação o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores ali relacionados, referentes a depósitos bancários efetuados no ano de 2001 e que não puderam ser objeto de exame pela fiscalização por não haver disponibilidade da documentação e dos registros contábeis da empresa.

Entretanto, embora devidamente intimado, não logrou o contribuinte apresentar, até a presente data, os documentos que comprovassem o solicitado naquele Termo de Intimação.

Em virtude do exposto, efetuamos o arbitramento do lucro que teve como base de cálculo os valores apurados nos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte.

Tais valores encontram-se relacionados no Anexo ao Termo de Intimação de 05/06/2006 numerado de fls 01 a 45 que faz parte do auto de infração e são referentes aos depósitos bancários que não tiveram comprovação quanto a origem dos recursos.

II – DO VALOR TRIBUTÁVEL

O valor tributável encontra-se amplamente discriminado no ANEXO AO TERMO DE CONSTATAÇÃO DE 05/06/2006 VALOR TRIBUTÁVEL que é parte integrante deste.

TOTAL 1º TRIMESTRE		2.974.418,27	TOTAL 2º TRIMESTRE		2.906.395,29
DIPJ-RECEITA BRUTA			DIPJ-RECEITA BRUTA		
REVENDA DE MERCADORIAS	339.125,90		REVENDA DE MERCADORIAS	375.700,48	
PRESTAÇÃO SERVIÇOS	429.302,80		PRESTAÇÃO SERVIÇOS	375.699,86	
TOTAL DIPJ - ARBITRAMENTO	768.428,70		TOTAL DIPJ - ARBITRAMENTO	751.400,34	
ARBITRAMENTO OMISSÃO RECEITA	2.205.989,57		ARBITRAMENTO OMISSÃO RECEITA	2.154.994,95	
COMPENSAÇÃO - IRRPJ	35.126,750		COMPENSAÇÃO - IRRPJ	31.570,000	
COMPENSAÇÃO - CSSLL	8.299,030		COMPENSAÇÃO - CSSLL	8.115,120	

TOTAL 3º TRIMESTRE	2.831.588,84	TOTAL 4º TRIMESTRE	4.708.123,51
DIPJ-RECEITA BRUTA		DIPJ-RECEITA BRUTA	
REVENDA DE MERCADORIAS	904.738,82	REVENDA DE MERCADORIAS	604.039,16
PRESTAÇÃO SERVIÇOS	366.426,85	PRESTAÇÃO SERVIÇOS	961.538,51
TOTAL DIPJ - ARBITRAMENTO	1.271.165,67	TOTAL DIPJ - ARBITRAMENTO	1.565.577,67
ARBITRAMENTO OMISSÃO RECEITA	1.560.423,17	ARBITRAMENTO OMISSÃO RECEITA	3.142.545,84
COMPENSAÇÃO - IRRPJ	41.408,930	COMPENSAÇÃO - IRRPJ	83.003,870
COMPENSAÇÃO - CSSLL	13.728,590	COMPENSAÇÃO - CSSLL	16.908,240

III – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

O contribuinte infringiu aos artigos 530, inciso III, 532 e 537 do RIR 99.

IV – DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Está sendo exigido em Auto de Infração próprio, por reflexo, a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS, COFINS.

[...]

4. Seguiu-se a ciência do Contribuinte em 04/08/2006 (fls. 651, 656, 660, 665, 669), assim tomada na pessoa do Sr. Luiz Francisco Trielli, qualificado sócio na pessoa jurídica em referência, a quem cabe a gestão exclusiva dessa última, bem que o múnus de sua apresentação (cláusula 6º do contrato social, fl. 30). Veio a competente insurgência em 05/09/2006 (fls. 677/679), assim aviada pelas mãos de mandatário (fl. 680). Argumentava-se:

a) Decadência com referência “aos fatos geradores ocorridos em 31/03/2001 e 30/06/2001”, considerada a ciência da corrente autuação ter-se dado em 04/08/2006.

b) No mais,

[...] com relação a vários daqueles depósitos [bancários], não ficou provado que eram provenientes da receita do contribuinte, visto que, alguns depósitos eram duplicidade de depósitos feitos anteriormente em razão do saque dos mesmos e a sua não utilização. [...] deveria se levar em conta nestes extratos para se chegar a receita bruta, os depósitos referente a pagamentos de duplicatas mercantis e não qualquer depósito como foi considerado pela fiscalização.

c) Certo que os depósitos bancários em referência, pela razão acima, não seriam base segura para se estimar a receita da pessoa jurídica, deveria a Fiscalização ter levado em conta “o lucro real auferido no último período em que a empresa manteve escrituração” regular, bem como outros parâmetros, tais “valores de aluguéis devidos pela empresa, soma dos valores devidos no trimestre à empregados, valores do capital, inclusive sua correção monetária [...], dentre outros requisitos”.

5. Por fim, diga-se que, no curso do procedimento fiscal, termos de ciência do competente Mandado de Procedimento Fiscal, e mais intimações foram dados à ciência do Sr. José Custódio da Silva, identificado como contador na pessoa jurídica (fls. 02, 06), e do já antes citado, o Sr. Luiz Francisco Trielli (sócio, a cujo encargo estava a gestão e o poder de representação da pessoa jurídica; fls. 41/44) – esse mesmo sócio tomou ciência o Termo de Constatação Fiscal de fls. 644/646, dos autos de infração de fls. 648/669, do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos às fls. 671/672.

6. Chegados os autos a esta Delegacia de Julgamento, foram eles despachados (com assinado em 29/01/2008; fl. 747) em retorno à DRF de origem nos termos seguintes (destaques do original):

*A procuração particular de folha 648 tem por outorgante o Sr LUIZ FRANCISCO TRIELLI, e conforme Contrato Social da Empresa, Capítulo III Da Administração e Gerência Cláusula 6ª (fl.652) “A Sociedade será gerida exclusivamente por Luiz Francisco Trielli o qual representará a Sociedade, conjunta ou isoladamente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores através de **instrumento público com assinatura dos sócios**, excetuando-se as procurações com poderes de cláusula ad judicium”. Desta forma, torna-se necessário a apresentação de procuração pública devidamente assinada pelos sócios da Empresa em questão e de acordo com a Cláusula 7ª, d.(fl.652)*

Assim, encaminhem-se os autos à DERAT/SPO/DICAT/EQCOB para que seja intimado o contribuinte para regularizar essa incorreção. Após, retornem os autos para julgamento.

7. Por três oportunidades a DRF de origem fez emitir intimações ao Contribuinte para aquele justo propósito: em 06/03/2008 (fl. 748), em 05/12/2008 (fl. 749), e em 23/11/2010 (fl. 750). Já em 30/12/2010, assim despachou aquela Unidade: “A intimação não foi atendida devido à mudança de endereço, sem alteração no CNPJ. Assim, proponho o retorno do processo à DRJ/SPI” (fl. 753).

8. Por fim, vieram os autos ter à presente Turma de Julgamento em 23/08/2013, e assim distribuídos ao Relator em 18/09/2013.

Não obstante a impugnação apresentada pelo contribuinte, o Acórdão concedeu parcial provimento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DATA DO FATO GERADOR: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001,
31/12/2001

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO.

Para os tributos sujeitos ao nomeado “lançamento por homologação”, presente o pagamento antecipado, e não sendo a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. PERÍODO DE APURAÇÃO.

É mensal o período de apuração da Contribuição ao PIS e da Cofins, e não trimestral.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ DATA DO FATO GERADOR: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

A existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações, caracteriza a hipótese de omissão de receita. Presunção elevada à categoria legal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (Pis), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

Impugnação Procedente em Parte.

Ademais, como o Acórdão combatido exonerou parcialmente o valor impugnado, e como o valor exonerado superava R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), houve remessa de ofício (recurso de ofício) para apreciação pelo CARF:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os julgadores da 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, dar por **PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se parcialmente, pois, o **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, tudo conforme quadros demonstrativos colacionados ao final do voto do Relator.

À DRF de origem para ciência do Interessado e intimação para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Outrossim, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede R\$ 1.000.000,00, cabe **RECURSO DE OFÍCIO** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

Finalmente, não houve interposição de Recurso Voluntário por parte do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 3, de 3 de janeiro de 2008, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede R\$ 1.000.000,00. Mais especificamente a exoneração de importe equivalente a R\$ 1.297.342,52 entre tributos e encargos de multa, tudo conforme quadros demonstrativos a seguir:

IRPJ	Lançado		Exonerado		Mantido	
	Principal	Multa (75%)	Principal	Multa (75%)	Principal	Multa (75%)
1º trim./2001	220.000,32	165.000,24	220.000,32	165.000,24	0,00	0,00
2º trim./2001	214.393,49	160.795,11	214.393,49	160.795,11	0,00	0,00
3º trim./2001	159.282,39	119.461,79	0,00	0,00	159.282,39	119.461,79
4º trim./2001	319.485,16	239.613,87	0,00	0,00	319.485,16	239.613,87
Total	913.161,36	684.871,01	434.393,81	325.795,35	478.767,55	359.075,66

CSLL	Lançado		Exonerado		Mantido	
	Principal	Multa (75%)	Principal	Multa (75%)	Principal	Multa (75%)
1º trim./2001	23.824,68	17.868,51	23.824,68	17.868,51	0,00	0,00
2º trim./2001	23.273,94	17.455,45	23.273,94	17.455,45	0,00	0,00
3º trim./2001	16.852,56	12.639,42	0,00	0,00	16.852,56	12.639,42
4º trim./2001	33.939,48	25.454,61	0,00	0,00	33.939,48	25.454,61
Total	97.890,66	73.417,99	47.098,62	35.323,96	50.792,04	38.094,03

PIS	Lançado		Exonerado		Mantido	
	Principal	Multa (75%)	Principal	Multa (75%)	Principal	Multa (75%)
31/03/2001	14.338,93	10.754,19	14.338,93	10.754,19	0,00	0,00
30/06/2001	14.007,46	10.505,59	14.007,46	10.505,59	0,00	0,00
30/09/2001	10.142,75	7.607,06	5.643,32	4.232,49	4.499,43	3.374,57
31/12/2001	20.426,54	15.319,90	12.284,26	9.213,19	8.142,28	6.106,71
Total	58.915,68	44.186,74	46.273,97	34.705,46	12.641,71	9.481,28

Cofins	Lançado		Exonerado		Mantido	
	Principal	Multa (75%)	Principal	Multa (75%)	Principal	Multa (75%)
31/03/2001	66.179,68	49.634,76	66.179,68	49.634,76	0,00	0,00
30/06/2001	64.649,84	48.487,38	64.649,84	48.487,38	0,00	0,00
30/09/2001	46.812,69	35.109,51	26.046,10	19.534,57	20.766,59	15.574,94
31/12/2001	94.276,37	70.707,27	56.696,58	42.522,43	37.579,79	28.184,84
Total	271.918,58	203.938,92	213.572,20	160.179,14	58.346,38	43.759,79

Contudo, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Isto porque, o valor dos tributos e respectivas multas objeto de exoneração pela decisão de 1º grau não alcança o limite de alçada previsto na ora vigente Portaria MF nº 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Assim, nos termos da Súmula CARF n. 103, o Recurso de Ofício não deve ser conhecido:

Súmula CARE nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes:

9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz